



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961993/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.086 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Na análise de declaração de compensação, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, nos termos da legislação tributária e sem prejuízo para a prerrogativa da Administração Tributária de perquirir sobre a causa da retificação, inclusive para fins de verificação da liquidez e certeza de direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. VALOR DO PEDIDO. ERRO.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento da sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre JCP. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que cometeu um erro no preenchimento de sua DCTF, o que já teria sido corrigido por meio de DCTF retificadora. Alerta, ainda, que o mesmo direito creditório deu origem a uma segunda DCOMP, pelo que o presente processo depende da análise do outro referido.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que adotou o entendimento de que, para o fim desejado pelo recorrente, a retificação da DCTF deveria estar acompanhada de provas hábeis a demonstrar o alegado erro na DCTF original, o que não teria ocorrido.

O recurso voluntário apresentado em seguida reitera os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade e demonstra o alegado erro, fazendo referência aos documentos juntados ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013 (fls. 54) e seu recurso voluntário foi apresentado em 21/06/2013 (fls. 57). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou DCOMP (fls. 7) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 254.664,16 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre JCP (Código 5706), relativo ao período de apuração 21/12/2002, arrecadado em 26/12/2002, em DARF no valor total de R\$ 889.455,33. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em

razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 3.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ São Paulo I (fls. 50).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 57) reitera os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade de que o contribuinte teria cometido um erro no preenchimento de sua DCTF, o que já teria sido corrigido por meio de DCTF retificadora. Adicionalmente, demonstra o alegado erro, fazendo referência aos documentos juntados ao recurso, nos seguintes termos (fls. 58):

A contribuinte apresenta junto a esta manifestação, o seu razão contábil de Dezembro de 2002 (doc. 02) onde registrou a sua despesa de "Juros sobre o capital próprio" (Conta 713201 REMUNERAÇÃO CAPITAL PRÓPRIO) no valor de R\$ 11.928.540,09, apresenta também fichas de sua DIPJ do exercício de 2002 (doc 03), onde se encontra a informação do mesmo valor contabilizado, declarado na ficha 06A - Demonstração do Resultado, linha 35 (-) Juros sobre o capital próprio.

Sobre o valor contabilizado, aplica-se a alíquota de 15% e obtemos um valor de R\$ 1.789.281,04 relativo ao imposto de renda retido na fonte (código 5706), que deveriam ser recolhidos pela contribuinte.

No extrato anexo (doc. 04 obtido no site da RFB), podemos notar uma relação de recolhimentos utilizados pela contribuinte para liquidar o débito de imposto de renda retido na fonte, incidentes-sobre os juros sobre o capital próprio. Somando todos os valores recolhidos, chegamos a um principal de R\$ 2.043.945,20, portanto, um recolhimento a maior de R\$ 254.664,16 conforme demonstrado no QUADRO I abaixo:

[...]

Podemos verificar no QUADRO I que o valor recolhido a maior tem como origem o DARF de R\$ 889.455,33, portanto o mesmo DARF objeto do crédito do PER/DCOMP nº 00013.75086.291004.1.3.04-6120.

Apreciando os documentos juntados por ocasião do presente recurso, citados pelo recorrente, cheguei ao entendimento de que há evidências de erro no preenchimento da DCTF do contribuinte, em razão do valor de JCP declarado na DIPJ (fls. 66), coincidente com o valor da conta contábil 713201 (fls. 63), ser inferior ao somatório dos valores recolhidos de IRRF do código 5706 (fls. 67). Contudo, considerando que a DRF não teve a oportunidade de se manifestar sobre esse mérito, entendo que esta deve ter oportunidade para analisar a apontada divergência, com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Adicionalmente, considerando que o recurso voluntário do processo nº 10880.933657/2008-14 está sendo julgado como recurso repetitivo, tendo como paradigma o presente processo, o processo referido deve ser apreciado pela RFB em conjunto com o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque